

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA PRATA/RS**

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER  
ANTECEDENTE, PARA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO COM  
CREDORES**

(COM FUNDAMENTO NO ART. 20-B, IV, § 1º, DA LEI 11.101/2005,  
C/C ARTS. 305 E SS. DO CPC)

**CONCREPRATA CONCRETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.154.319/0001-60, com sede na Rodovia RS 324, Km 290, s/n, Interior, Nova Prata, RS, CEP 95.320-000 e **BR CONCRETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.808.555/0001-76, com sede na Rodovia RS 324, Km 290, sala 01, s/n, Interior, Nova Prata, RS, CEP 95.320-000, na forma de seu contrato social, conforme seus documentos constitutivos e alterações (Documento 01), por um de seus procuradores que esta subscreve, instrumentos de mandato em anexo (Documento 02), vem, respeitosamente, propor pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO COM CREDORES, conforme lhe faculta a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), em seu art. 20-B; § 1º., c/c com art. 305, do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.



## DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

---

O CPC, em seu artigo 113, informa que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente quando apresentados alguns requisitos, a exemplo da ocorrência de afinidade de questões por conto comum de fato ou de direito, conforme expresso no inciso III do referido dispositivo legal.

Pois bem, como é cediço, a Lei 11.101/05, em seu artigo 189 recepciona essa norma do CPC, no sentido de possibilitar que duas empresas possam figurar como litisconsortes nos procedimentos por ela regulados.

É nesse exato sentido que, com a reforma promovida pela Lei 14.112/20, passou-se a facultar, expressamente, a reunião de devedoras pelo instituto da consolidação processual. Nesse sentido, o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 prevê que devedores que integrem grupo sob mesmo controle societário comum e que desejem fazê-lo no mesmo pedido poderão requerer (é uma faculdade, e não uma obrigação) recuperação judicial ou extrajudicial sob consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação processual é, portanto, a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação. Desta forma, trata-se de um pedido de litisconsórcio ativo facultativo, pois possibilita que sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Acerca de sua definição, tem-se a lição de Sacramone<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Fl. 379.



Trata-se de litisconsórcio facultativo ou consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais. Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência.

O princípio da autonomia na consolidação processual deve ser levado em consideração principalmente em razão da possibilidade de tratamento diferenciado para cada integrante do polo ativo, observadas as peculiaridades de cada uma, bem como a situação econômica e viabilidade de soerguimento.

Nesta senda, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial em consolidação processual visa promover a economia processual (evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação das sociedades fossem processados em separado), reduzir custos decorrentes do processo de recuperação e evitar eventuais decisões conflitantes.

Ressalta-se que a aplicação do instituto da consolidação processual para empresas em crise preserva a personalidade jurídica e autonomia de cada sociedade empresária. Isto é, a consolidação processual não afasta a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas. Tal entendimento está consubstanciado no artigo 69-I, § 1º da Lei 11.101/2005:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

As Requerentes detêm controle societário comum e atendem aos requisitos previstos no artigo 1º e 48º da LREF, portanto estão habilitadas a requerer a presente tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente sob consolidação processual, conforme lhes faculta a LREF.



Como decorrência da aplicação da consolidação processual, está a vinculação da competência do Juízo, nos termos do §2º do art. 69-G:

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Nesse ponto, vale lembrar, que o estabelecimento principal das devedoras está situado em Nova Prata, RS, o qual (a) é definido como o local de sua sede estatutária; (b) concentra o centro administrativo e decisório da empresa; e (c) detém o maior volume de negócios das Requerentes.

Portanto, o foro Empresarial da Comarca de Nova Prata, RS, em virtude de sua localidade deverá ser submetido a Vara Especializada Empresarial de Caxias de Sul, RS, sendo competente para processar e julgar este pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

## DOS FATOS: HISTÓRICO E CENÁRIO ECONÔMICO

---

Como preparação aos fundamentos de direito, impende apresentar as razões de fato que motivam a tutela ora pretendida. Inicia-se pelo histórico demonstrando o contexto atual da empresa, passando-se à análise do cenário econômico e linha do tempo do procedimento. Aproveitamos para apresentar a extensão das dificuldades encontradas e, por fim, na fase introdutória, são levantadas algumas medidas que estão sendo tomadas para a prevenção de uma crise maior.

### 1. HISTÓRICO E CONTEXTO DA EMPRESA

---

A Concreprata atua a mais de 20 anos, sob comando familiar, no seguimento de construção civil, mais especificamente no ramo de concretagem e na construção de rodovias. Durante todo o período de sua atividade sempre atuou participando e licitações nos municípios, prestando seu trabalho com zelo e dedicação. Possui amplo reconhecimento do mercado, oferecendo soluções inovadoras para o segmento.



Em meados de 2007 foi constituída a BR Concretos, que tem por norte atuar no ramo comercial e na extração de materiais, conforme depreende-se de seu contrato social em anexo. Também sempre primou pela excelência em seus serviços e vislumbrou na região as possibilidades de crescimento.

As empresas têm suas matrizes localizadas na cidade de Nova Prata, RS, gerando postos de trabalho no município e sendo de importante relevância para a região. Contam com equipe técnica experiente, estrutura própria e adequada, além de uma carteira de clientes consolidada. Além disso, vem buscando manter-se em dia com suas obrigações tributárias e sociais.

A área de atuação está concentrada na região de Nova Prata, RS, mas desempenham seus serviços em todo o estado do Rio Grande do Sul, sua reputação a precede e, por isso, conseguiu contratos licitatórios importantes para sua manutenção e, ainda para auxiliar na reconstrução do Estado após os episódios das enchentes de maio/2024. Como exposto, possui mais de 20 anos de experiência e marca sólida no mercado, sobrevivendo as crises impostas ao longo dos anos, inovando e reciclando seu modelo de negócio para adaptar-se a todas as situações que lhe são impostas. E mais uma vez, vem buscando reerguer-se frente as adversidades.

## 2. ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO E ORIGENS DAS DIFICULDADES

---

O cenário atual é incerto no país. No ano de 2023 a crescente de grandes empresas apresentando pedidos de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial foi exponencial. Entre 2022 e 2023 a alta registrada em RJs foi de quase 70%<sup>2</sup> e, este ano, o aumento foi ainda maior chegando a 80% no primeiro semestre<sup>3</sup>.

As eleições de 2022 e municipais de 2024, as guerras na Ucrânia e Israel, mudanças no cenário global (inovações, AI, entre outros), a crise no setor de construção civil na China, além dos efeitos retardatários da pandemia do Covid-19 e,

---

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-no-ano-passado/>

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-nov-26/crescimento-de-pedidos-de-recuperacao-comprova-eficacia-da-lei-14-112/>



regionalmente, as catástrofes climáticas que assolaram o estado, reverberaram e levaram grandes potências a pedirem amparo judicial. O efeito cascata é inevitável afetando os pequenos empresários que buscam das mais variadas formas preservar seus negócios.

A empresa vinha trabalhando incessantemente para apresentar resultados positivos e sobreviver as adversidades do cenário nacional e mundial, buscando sempre antever as dificuldades e superá-las antes da derrocada. Contudo, muitos podem ser os fatores que levam uma empresa a buscar a tutela do judiciário para preservação da empresa, fatores externos ou internos.

No caso em cotejo, as empresas trabalham com licitações em municípios do estado do Rio Grande do Sul. Muitos foram os fatores que lhe levaram a crise de liquidez, em especial, as chuvas que afetaram o estado, atrasando algumas entregas, bem como as eleições municipais, que travaram o repasse de valores de obras já concluídas, sem contar alguns aditivos de processos licitatórios que ocorreram no meio do caminho, burocratizando ainda mais o repasse dos valores.

Todos os esforços necessários para manter a atividade e preservar a empresa estão sendo tomados. Desde junho/2024 a empresa vem buscando negociar os valores que estão em aberto com alguns fornecedores e bancos, valendo-se de todo o arcabouço possível para acertar a dívida, no entanto a situação não alterou. O atraso no repasse de valores de algumas obras, acabou tornando-se insustentável e a expectativa de recebê-los acabou sendo repassada aos credores que também contavam com esse recebimento, criando expectativas que não se realizaram. Sem lograr êxito na esfera extrajudicial, a fim de evitar maiores consequências que afetem a empresa como um todo, recorrem, antes de ingressar com um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a negociação antecedente, para garantir o pagamento de seus credores de forma justa e coerente com a realidade.

Contudo, cabe ressaltar que diante de todo esse cenário, o atraso dos repasses acabou também acarretando o descumprimento de um dos parcelamentos tributários, que por consequência levou a ausência de certidão negativa para a participação de licitações e, até repasses de outros municípios nos valores. Tal situação será tratada em tópico específico.



Somando-se a isso, muitos credores, impacientes para o recebimento, acabaram ingressando com demandas judiciais, penhorando bens que são essenciais a atividade da empresa, colocando em xeque a atividade como um todo. Há um receio enorme por parte da empresa que ocorram expropriações e acabem dilapidando o patrimônio da empresa e, ainda assim, restem passivos descobertos.

Neste caso, é urgente respeitar o Princípio da Preservação das Empresas. Descendente direto do princípio da função social, como âncora constitucional, ele estabelece que a empresa, sempre que possível, deve ser preservada com a adoção de meios de proteção que compensem as vulnerabilidades passageiras, pois gera riqueza, cria empregos e renda, é fonte de arrecadação de tributos, contribui para o desenvolvimento social e é fundamental para a sociedade.

A crise das empresas designa um estado de vulnerabilidade que repercute em dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas pelo agente econômico, no exercício da atividade de produção ou circulação de serviços. É um momento de fragilidade oriundo da degradação do ativo e do aumento do passivo, que tende a progredir, especialmente se não forem tomadas medidas de saneamento e reestruturação.

Os valores do endividamento, atualmente condizem com as dívidas, que se não forem negociadas dentro de um plano de pagamento estruturado, poderão agravar a liquidez da empresa, arrastando-a a um cenário de crise, trazendo junto seus fornecedores, clientes, trabalhadores e Estado para dentro de uma recuperação judicial ou extrajudicial.

A medida é de extrema necessidade, para que as Requerentes possam ter fôlego e organização para negociar esses passivos, além de receberem seus ativos, sem ter que arrastar terceiros alheios ao processo ou mesmo dilapidar seu patrimônio para, dentro de uma situação controlada, poderem reverter a situação, respeitando as partes, sua viabilidade e liquidez.

Como exposto, não se trata de esquivar-se da dívida, pelo contrário busca-se uma alternativa para quitar o montante dentro das possibilidades atuais da empresa, para que, fora de pressões desnecessárias, consiga arcar com todo o



passivo, sem preferir ou privilegiar credores que já possuem processos judiciais em andamento.

Estão anexadas a exordial alguns dos processos e o que preocupa, e muito no momento, é a hasta pública que está prestes a pôr em xeque toda a atividade da empresa, nos autos do processo n. 5014895-74.2023.8.21.0013. A negociação havida nos autos dispunha da liberação dos veículos, ao tempo da assinatura e homologação do acordo, para que então ocorressem os pagamentos. Ocorre que, não houve tais liberações o que dificultou a venda e o recebimento do seguro de um deles para que então as parcelas do acordo pudessem ser honradas.

Naqueles autos, tal discussão será realizada pela procuradora responsável, mas cabe referir que houve descumprimento das premissas acordadas o que levou aos Requerentes ao inadimplemento face a ausência da liberação. Ademais isso, os bens a serem alienados, são de extrema necessidade para a manutenção da atividade, trata-se da sede da empresa, sem contar que o crédito está enquadrado para negociação antecedente e eventual RExtra ou RJ.

A manutenção das demais ações e execuções em curso também inviabilizará a continuidade da empresa. As medidas expropriatórias, que poderão vir a ocorrer, colocarão em xeque as atividades das empresas, uma vez que visam o cumprimento da obrigação, não restando alternativa que não seja a apresentação da presente para, neste interim, preparar-se para uma Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Somado a isso, ainda existe o fato da empresa não estar conseguindo receber os valores em virtude da ausência das certidões negativas que, como exposto, estão em aberto por conta da ausência no recebimento de valores, ocasionando um efeito cascata.

Por isso, é com o fim de resguardar sua atividade, enquanto negociam com os credores, que buscam o Poder Judiciário, por meio da presente tutela de urgência cautelar, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, postulando pela concessão dos efeitos do *stay period*, para equilibrar o jogo de forças, a fim de evitar a aplicação de meios mais agressivos que coloquem em risco o negócio



e, especialmente, os interesses de seus *stakeholders*, com destaque especial os empregos (diretos e indiretos) que a empresa gera. Tudo isso com fundamento nos argumentos de direito que passa a expor.

Por essa razão, diante do cenário de dificuldade que atravessa, as Requerentes não vislumbram alternativa senão o ajuizamento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, a fim de garantir-lhe, em caráter prévio, condições mínimas para viabilizar a implementação de seu projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição perante seus credores, por seu próprio esforço negocial e em procedimentos de mediação, podendo reverter-se em acordos individuais, recuperação extrajudicial ou judicial, o que deverá se clarear à medida dos contatos, para apresentação da proposta de pagamento baseadas em capacidade de geração de caixa, evoluírem, em um ambiente controlado sob a proteção do Poder Judiciário.

### 3. EXTENSÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

---

O estoque aproximado de dívidas, que ainda está em processo de fechamento, em grandes linhas, era de aproximadamente<sup>4</sup>:

EMPRESA	ENDIVIDAMENTO
BR CONCRETOS	R\$ 500 MIL
CONCREPRATA	R\$ 2 MILHÕES

A distribuição do endividamento em macro categorias<sup>5</sup> será apresentado de forma individualizada por Requerente:

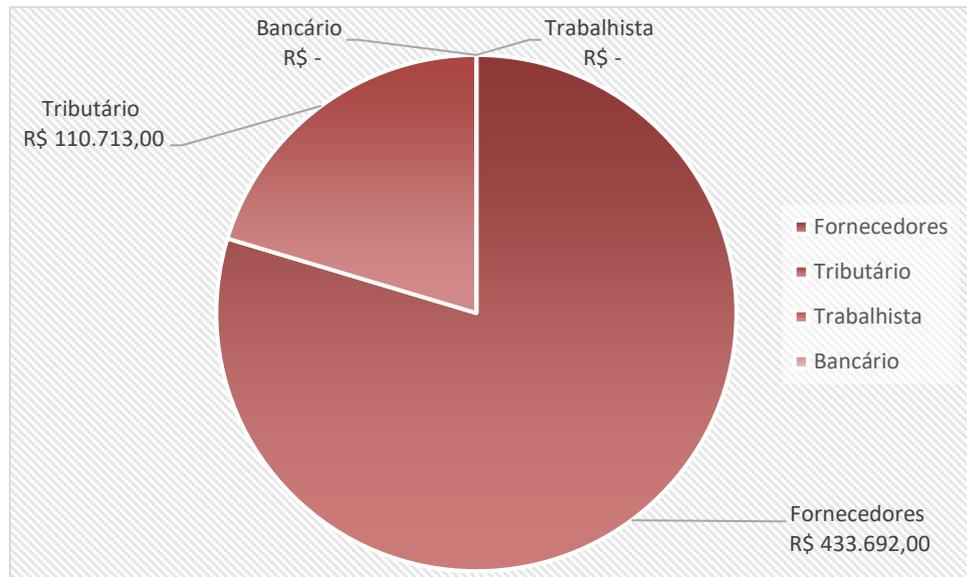
---

4 Nota Explicativa: essa dívida é o estoque total, não sendo toda ela vencida e tampouco será integralmente renegociada nesse processo.

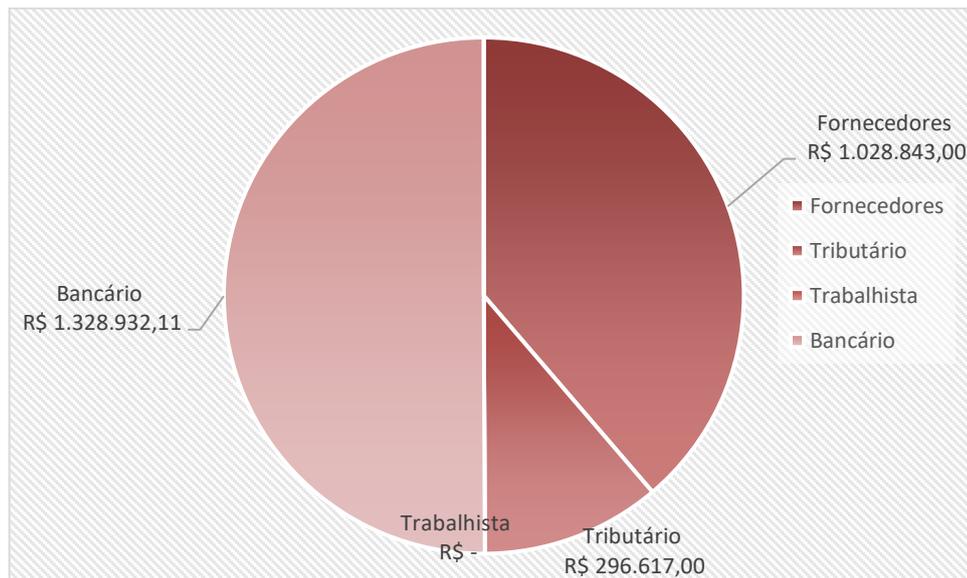
5 Nota explicativa: informação aproximada, ainda provisória.



## 1. BR CONCRETOS LTDA



## 2. CONCREPRATA CONCRETOS LTDA



De lá para cá, os valores do endividamento sofreram alterações e serão, a depender do desdobramento dos acordos, oportunamente trazidos na forma de lista nominativa e demonstrações contábeis exigidas para os pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, a depender da alternativa, se for o caso de se adotar alguma delas.



Por conseguinte, é com o fim de resguardar sua atividade, enquanto negociam com credores, que buscam o Poder Judiciário, por meio da presente tutela de urgência cautelar, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, postulando pela concessão dos efeitos do *stay period*, para equilibrar o jogo de forças, a fim de evitar a aplicação de meios mais agressivos que coloquem em risco o negócio e, especialmente, os interesses de seus *stakeholders*, com destaque especial os empregos (diretos e indiretos) que as empresas geram. Tudo isso com fundamento nos argumentos de direito que passa a expor.

#### 4. MEDIDAS DE SOERGUMENTO EM CURSO

---

Para sobreviver a esse momento, vem empreendendo esforços para a manutenção e a preservação de suas atividades. Notadamente, com auxílio de consultoria especializada em reestruturação empresarial já foram realizadas medidas para ingresso de novo investidor, recebimento dos valores, análise dos processos internos, entre outras.

Nesse sentido, o alongamento de sua dívida, para trazê-las a patamares compatíveis com sua capacidade de geração de caixa, se mostra imprescindível. É mister reperfilhar a estrutura de capital das Requerentes, como parte das medidas de salvaguarda do negócio.

#### DO DIREITO: FUNDAMENTOS LEGAIS

---

Com base no contexto acima exposto, a estratégia construída é amparada na legislação pátria e busca, antes da necessidade de um pedido de recuperação, a concessão do benefício da suspensão da exigibilidade das obrigações da empresa em dificuldade, possibilitando a composição com os credores com as forças equiparadas, com base no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 5. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

---

No caso em voga, a tutela de urgência requer-se para que o magistrado, provocado, delibere sobre pedidos que apresentem verossimilhança e quando estiver presente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), que ficará comprovado abaixo.



Quando a urgência é anterior ao pedido principal, provoca-se MM. Juízo para, em antecedência, precipitar efeitos que seriam típicos das decisões tomadas ao final da ação, portanto o que se busca é proteger a efetividade da decisão definitiva futura e do processo, contornando o risco ao seu resultado útil. Nesta situação, é pressuposto que exista o juízo prévio de probabilidade do direito de quem a requer, precedendo o pedido principal.

Com a reforma da LREF, realizada pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 23 de janeiro de 2021, duas situações específicas de tutela cautelar antecedente foram incluídas no texto legal: (1) para tentativa de composição com credores (art. 20-B, § 1º) e (2) para preparação do pedido de recuperação ou aceleração de provimentos uma vez ajuizada a ação, sem negociação prévia (art. 6º, § 12)<sup>6</sup>. O caminho percorrido pelas Requerentes se relaciona à primeira hipótese, podendo vir a se tornar uma Recuperação a depender dos resultados obtidos.

A possibilidade de pedido de tutela de urgência cautelar para tentativa de composição com credores, no âmbito do microsistema de insolvência, está disciplinada no art. 20-B, IV, § 1º<sup>7</sup>. Nos termos do artigo, a mecânica seguida é bastante simples: o mesmo magistrado que seria competente para o processamento da recuperação (judicial ou extrajudicial), provocado, protege a empresa com a suspensão de exigibilidade das obrigações, por prazo determinado (60 dias), de modo a incentivar a negociação desta com seus credores, assistida por mediador (mas não

---

<sup>6</sup> A inclusão do § 12, ao art. 6º, LREF (obra da reforma – Lei 14.112/2020), criou a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos do deferimento da recuperação judicial, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC. O provimento cautelar é concedido em preparação ao pedido de recuperação judicial e não vem acompanhado da abertura do procedimento de mediação. Pode, ainda, almejar a contemporaneização de decisões futuras, uma vez já aforado o pedido. Por essa razão, o direito material tutelado é outro: a própria viabilização da ação recuperacional. O prazo de suspensão não é de 60, mas de 30 dias. Como não é essa a hipótese dos autos, menciona-se tão somente para conclusão do atual panorama das tutelas cautelares, após da reforma da LREF.

<sup>7</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



só - visto que o diálogo pode acontecer pela via direta, se essa for a mais adequada), em canal especializado (CEJUSC ou Câmara Privada), tendo como pressuposto a existência de procedimento de mediação.

O escopo da proteção legal que subjaz a essa tutela é o incentivo à negociação do endividamento da empresa em dificuldade, como meio de evitar, inclusive, a própria recuperação judicial, como destaca Sacramone<sup>8</sup>:

Em caráter antecedente, a conciliação ou a mediação poderão auxiliar na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre o empresário em crise e seus credores. Essa negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passivo exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento para que consiga evitar o recurso à recuperação judicial.

Trata-se de garantir às empresas que externalizam a intenção de negociar a proteção para que o faça, inclusive e especialmente para evitar o próprio pedido de recuperação, de forma a efetivar o princípio da menor onerosidade processual. Com este escopo, uma das intenções é que as partes deverão colaborar para que encontrem, no diálogo, o caminho para soerguimento.

A cautelar para tentativa de composição, andou no sentido de buscar engenhar incentivos à colaboração, por meio da técnica do ambiente controlado: um espaço, ainda que temporal e temporário, cujos parâmetros são pré-definidos pelo propósito de negociar (e dever de fazê-lo), protegendo-se atividade e ativos do devedor em dificuldade. A redoma, consequência do provimento judicial que concede a tutela cautelar antecedente, está lá para evitar o caos dos ataques individuais sobre a operação, proteger o caixa e, sobretudo, incentivar os credores a dialogarem com o devedor. No escopo da tutela está o dever de renegociar, que deriva do potente encontro entre boa-fé objetiva e preservação da atividade viável, aspecto que retomaremos mais adiante.

---

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 153.



Sabendo-se dos custos reputacionais e financeiros de um pedido de recuperação (principalmente a modalidade judicial), essa norma protege os próprios credores: se o caminho adequado para reestruturar o passivo pode ser o meio processual menos gravoso (acordos individuais ou recuperação extrajudicial, que podem frutificar do diálogo que ocorrerá sob o manto da suspensão momentânea da exigibilidade das obrigações), é razoável que ele seja incentivado. É do que se ocupa o art. 20-B, § 1º.

É a tutela cautelar, que deve ser concedida mediante probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, típica (prevista em lei) cuja amplitude antecipatória do *stay period* previsto no art. 6º, da LRE, só fica clara diante do § 3º, do mesmo art. 20-B<sup>9</sup>. Ou seja: munida da prova da abertura do procedimento de mediação, que denota a intenção de compor com credores, quando a empresa em dificuldade acede ao Poder Judiciário (art. 20-B, § 1º,) será beneficiada com a blindagem contida no art. 6º<sup>10</sup> da LRE.

Suspensa a execução, os atos expropriatórios ficarão igualmente sobrestados. Sejam judiciais ou extrajudiciais. Não poderão acontecer, tal qual a letra do art. 6º, III, retenções, arrestos, penhoras, sequestros, busca e apreensões, bloqueios e constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor.

A criação de um ambiente controlado, pela intervenção do Poder Judiciário, deve ter o espectro mais amplo possível, à medida em que é usual aos credores, sabendo da possibilidade de pedido de recuperação, que fica claramente sinalizado

---

<sup>9</sup> Art. 20-B. [...]

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

<sup>10</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



com o recurso à tutela, aumentarem os ataques à empresa em dificuldade, com o fim de reaverem seus créditos em primazia, antes de instaurado o eventual concurso.

Neste sentido, nada mais prudente que fazer valer o princípio da preservação da atividade viável, art. 47, LRE<sup>11</sup>, ninguém é obrigado a fazer acordo, mas é dever do devedor e de seus credores dialogar para soerguer o negócio, baseado com as cartas que estão postas à mesa, devendo ter consciência do fluxo de caixa e das possibilidades do devedor, diante do cenário.

Neste aspecto, carece relembrar que estamos diante de uma situação que foge do controle dos devedores, buscando resguardar a atmosfera de negociação, garantir a isonomia dos credores, para evitar que o ataque de um credor arraste os demais que estão dispostos e cientes da situação dos devedores, protegendo a atividade viável, com espeque no art. 47, da LRF.

Por isso, a tutela cautelar visa, antes de mais nada, à proteção da atividade empresarial de potenciais ataques, gerando trégua para que haja a tentativa de composição com os credores, viabilizando o direito à renegociação, a proteção à atividade economicamente viável e à isonomia dos credores.

O pedido vem antes do principal, tentado evitar maiores revezes, porque se desconhece os resultados da tentativa de composição. A intenção é a melhor possível, mas o resultado ainda é desconhecido, sendo a cautelar o início de um procedimento de recuperação extrajudicial ou judicial, se a negociação individual for ineficaz.

E, neste sentido, a fim de incentivar a renegociação, com proteção à atividade, o deferimento da suspensão da exigibilidade das dívidas das Requerentes deve ser universal e durará o tempo necessário para garantir a negociação, evitando desequilibrar as forças.

---

<sup>11</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A concessão de tutela com fundamento no art. 20-B, § 1º, LREF, respeita, em toda sua extensão, a reversibilidade e, portanto, não há perigo de dano reverso. Isso porque a trégua de 60 dias, com o fim de negociar, não só atende ao interesse dos próprios credores, mas também, no momento que se aplica a todos eles, iguais, distribuindo uniformemente as consequências de seu provimento.

Indubitavelmente, é a medida mais adequada para a tutela dos direitos e deveres das partes envolvidas no presente pedido

## 5.1. PROBABILIDADE DO DIREITO

---

Nesta senda, nada mais coerente que, dentro do pedido cautelar estejam presentes os meios que legitimam os Autores ao pedido principal, bem como seja comprovada o risco ao resultado útil do processo.

### 5.1.1. LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO PRINCIPAL

O pedido que será sustentado no processo cujo resultado útil se pretende acautelar precisa ser, como requisito para o deferimento da tutela cautelar de urgência, juridicamente viável. Ou seja, a depender da evolução das negociações, a empresa deve estar apta à celebração de acordos individuais ou à recuperação judicial ou extrajudicial.

Logo, a probabilidade do direito está sustentada pelo próprio sistema recuperacional, sendo garantido pelo art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/05, que o devedor que preencher os requisitos necessários ao requerimento de qualquer modalidade de recuperação, obterá a suspensão da exigibilidade das obrigações e das ações e execuções (individuais e coletivas) em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

Deve-se, portanto, demonstrar, no campo da verossimilhança, os requisitos subjetivos para eventual pedido de recuperação amparado pela Lei 11.101/2005. O



primeiro deles é a condição de empresário ou sociedade empresária, nos termos do art. 1º, da LRE<sup>12</sup> e os critérios subjetivos do art. 48, da LRE<sup>13</sup>.

Além disso, por deliberação societária, em atendimento à exigência do art. 1.071, VIII, c/c art. 1.076, II, ambos do CC, a decisão por possível pedido recuperacional deve ser enfrentada pela sociedade.

Como satisfação da probabilidade do direito, é de se clarear que os Requerentes preenchem as exigências legais, conforme os documentos ora acostados:

<b>Atividade regular há dois anos</b>	Certidão de Regularidade Emitida pela Junta Comercial: certidão do registro público de empresas e documento societário atualizado (art. 48, caput da LRE) – Doc. 01 e 01A;
<b>Não ser falida</b>	Certidões de Distribuição de Ações Falimentares: certidão de distribuição falimentar, concordata e recuperação, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidas ou obtiveram recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III da LRE) – Doc. 03 e 03A;
<b>Não ter requerido recuperação judicial há cinco anos</b>	
<b>Não ter requerido recuperação há dois anos</b>	
<b>Ausência de condenação de administrador</b>	Certidões de Distribuição Criminal: certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes e seus administradores não possuem condenações (art. 48, inciso IV da LRE) – Doc. 04 e 05
<b>Decisão societária</b>	Dispensada

Destarte, fica demonstrada a possibilidade de prosseguir na ação principal, qualquer que seja pedido de homologação do acordo individual, recuperação extrajudicial ou judicial, ao lado do direito de assim fazê-lo como desiderato do dever

<sup>12</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>13</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...]



de renegociar, da proteção da isonomia dos credores e do princípio da preservação da atividade viável.

### 5.1.2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência para processamento do pedido recuperacional está prevista no art. 3º, da LRE<sup>14</sup> em consonância com o art. 299 do CPC que prevê que o juízo competente para conceder tutela antecedente aquele com competência para conhecer do pedido principal.

Portanto, sendo a sede das Requerentes no município de Nova Prata, RS, local em que se concentra toda a atividade principal, em se tratando de cautelar a ser concedida para viabilizar o procedimento de conciliação instaurado nos termos do art. 20-B, caput da Lei nº 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal será o eventual pedido de recuperação das Requerentes.

Desta forma, resta claro que este MM. Juízo é competente para apreciação do presente pedido de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

### 5.1.3. COMPOSIÇÃO COM OS CREDORES: A MEDIAÇÃO E O DEVER DE RENEGOCIAR

O procedimento de mediação, que nada mais é do que a negociação assistida por terceiro neutro, é o requisito da inicial que comprova a busca pela composição com credores. Neste sentido, as Requerentes já abriram o procedimento de mediação com os credores, conforme vai comprovando em anexo<sup>15</sup> e abaixo:

Credor	Valor da dívida	Situação da obrigação	Procedimento	Status
Traçado	R\$ 312.416,34	Judicializado	22/01/2025 às 15:30	Agendada
Posto do Clésio	R\$ 87.754,79	Judicializado	22/01/2025 às 17:30	Agendada
Banco Bradesco	R\$ 572.214,03	Judicializado	23/01/2025 às 13:30	Agendada

<sup>14</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>15</sup> Documentos 05A a 05D: Comprovantes de agendamento das audiências de mediação.



Banrisul	R\$ 102.730,01	Administrativo	23/01/2025 às 15:30	Agendada
----------	----------------	----------------	------------------------	----------

À medida em que essas negociações forem evoluindo, para composição ou não, outros credores poderão ser adicionados, ao longo do período de defeso. Além disso, cabe mencionar que alguns processos já designaram audiência de conciliação também. Essa flexibilidade é parte do plano de recomposição do passivo, que poderá tomar a forma coletiva, como já dito, partindo-se para eventual pedido de recuperação.

## 5.2. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

As Requerentes demonstram claro interesse em negociar seu débito, de maneira coerente a sua realidade como apontado alhures. Contudo esse movimento sem a devida proteção, deixará o flanco aberto para ataques individuais, que poderão começar a ocorrer nos processos, o que agravaria a situação de dificuldade, obrigando-o a ingressar para o pedido de recuperação.

É inquestionável que o avanço das medidas expropriatórias/constritivas/executivas causaria ampliação de sua crise de liquidez e aumento da inadimplência, levando a empresa a derrocada. A medida é de prevenção visando que a crise não inviabilize a continuidade do negócio.

Em razão da iminência de agendamento da hasta pública, os demais processos com andamentos avançados, a demonstrada irredutibilidade em receber os valores de alguns credores, fazem crer que a busca por medidas mais agressivas para a satisfação de seus créditos pela via judicial ou extrajudicial, mediante meios legalmente permitidos, irá agravar, sua situação econômica, o que poderia torná-la inoperante.

É certo que os credores possuem o direito de terem créditos quitados e esse é o desejo das Requerentes. Todavia, no atual estágio – iminência de designação de hasta pública do imóvel sede da empresa – é necessário conter o caos que se insinua no horizonte.

Diante do exposto, vislumbra-se que a medida se mostra essencial para preservação do resultado útil de eventual pedido recuperacional, ou de homologação



de acordo individual, permitindo que a negociação entre as partes envolvidas ocorra sem pressões desnecessárias e desmedidas.

#### 5.2.1. CERTIDÕES NEGATIVAS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES

Além de todo o exposto, cabe ainda reservar espaço para mencionar uma situação muito peculiar da operação em questão. Estamos diante de duas empresas que operam em, praticamente sua totalidade, com licitações municipais e, para tanto, carecem ter suas obrigações tributárias em dia ou então parceladas.

Por conta dos atrasos nos repasses e burocratização de alguns processos, houve um efeito cascata, levando a inadimplência dos parcelamentos tributários. Busca-se se regularizar tal situação, mas estão ocorrendo supressão dos valores ante a ausência das certidões negativas, em um caso específico foi aberto processo judicial pela ausência de apresentação da certidão em questão, conforme depreende-se dos autos n. 5004706-02.2024.8.21.0078.

Portanto, houve a inadimplência pelo atraso no pagamento das obras, que acarretou o descumprimento do parcelamento, não havendo certidão negativa, os municípios estão travando novamente os repasses dos valores.

Ambas as empresas, estão buscando meios alternativos para seguir os pagamentos, contudo, nesse momento é imprescindível o olhar apurado do judiciário para a situação, também antecipando os efeitos de decisão posterior, autorizando a dispensa das certidões negativas para que possa ao menos receber os valores que já estão previstos, com a devida observância do inciso II, do art. 52 da LRF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Neste mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacromone dispõe em sua obra:



A dispensa das certidões negativas permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regulamentada.

Quaisquer certidões negativas não poderão ser exigidas por terceiros para a contratação. Poderão ser elas certidões negativas de processos cíveis contra si, certidão negativa de débitos tributários, certidão negativa de recuperação judicial ou de falência, de débitos trabalhistas etc. Referidas certidões, diante da crise da recuperanda, possivelmente seriam impossíveis a esta, o que impediria o desenvolvimento regular de sua atividade. Sua dispensa legal permite ao devedor continuar a empreender<sup>16</sup>.

Também é nesse caminho que consiste no entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup>:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação

---

16 SACRAMONE, Barbosa Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Fl. 308.

17Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02012023-Segunda-Turma-reafirma-entendimento-de-que-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao.aspx>



pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido.

Calha repisar que a empresa está buscando negociar com seus credores e preparando-se para uma possível apresentação de recuperação extrajudicial ou judicial, contudo enquanto organiza-se para tal, carece dos valores para fomentar seu fluxo de caixa e possuir maior previsibilidade para repassar aos seus credores.

Posto isto, nada mais coerente que, estando cumpridos todos os requisitos legais, seja deferido aos Requerentes por meio da presente cautelar a possibilidade de recebimento dos valores, bem como participação dos atos, dispensadas as certidões negativas, durante o período observado.

## 6. INDIVIDUALIDADES DA NEGOCIAÇÃO

---

Cabe ressaltar por oportuno que, neste primeiro momento é dispensável a nomeação de perito ou administração judicial, por estarmos diante de uma tutela cautelar antecedente, e não há previsão na Lei 11.101/2005 e pode se revelar prematuro nesse momento processual.

O pedido sustentado na presente inicial de tutela cautelar encontra fundamento no art. 20-B, §1º, da LREF e representa, tão somente, que a devedora que preencher os requisitos legais iniciará seu processo de negociação com os credores. É genuinamente negocial. Além disso, sabe-se que do pedido de tutela cautelar poderão derivar quatro situações processuais, a saber: (i) não apresentação do pedido principal (desistência); (ii) pedido de homologação de acordo individual (art. 20-C, LREF); (iii) recuperação extrajudicial; ou, (iv) recuperação judicial.



O que se busca, de fato, com a tutela cautelar é criar ambiência de negociação, equilibrando o jogo de forças e protegendo o caixa contra os ataques de seus credores menos propensos ao diálogo. Nesse sentido, a negociação baseada no sistema previsto no referido dispositivo legal vem sendo reconhecida pela doutrina como mediação em pré-insolvência.

A nomeação de administrador, nesse ponto do processo, não gera valor direto à negociação. sequer há previsão na LREF acerca da nomeação do *expert* para o procedimento de recuperação extrajudicial. Além disso, o trabalho acaba se revelando oneroso às devedoras, impactando diretamente no caixa.

É nesse sentido, que reforça a desnecessidade, pelo menos nesta etapa do procedimento, de nomeação de perito ou administrador judicial.

Somando-se a isso, a situação, como amplamente exposto no item 1 a 4, é medida preventiva a adoção de medidas de cobrança mais agressivas que possam levar as Requerentes ao estado delicado de seu caixa, colocando em xeque suas atividades e, por conta da dificuldade de diálogo, possa se transformar em uma Recuperação.

Diante do cenário de crise já exposto, se mobiliza para conseguir a tutela do judiciário. A presente discussão não repousa na continuidade ou não de processos de execução, conhecimento e cobrança, mas sim, no impacto que medidas expropriatórias possam gerar e a ausência da possibilidade de recebimento dos valores possa acarretar.

Nesta esteira, não podemos deixar de nos atentar que a Lei 11.101/2005 é específica em tratar do assunto, visando inegavelmente, a função social da empresa, com a preservação dos postos de trabalhos, da fonte produtora e atualmente, não resta dúvidas que a necessidade de manter estabelecimentos ativos é crucial, rememorando o art. 47, da Lei 11.101/2005.

Portanto, busca negociar dentro de um ambiente controlado os créditos relacionados, para que não se torne uma bola de neve atingindo terceiros alheios. Por



isso, as Requerentes comprovam a abertura de procedimento de mediação<sup>18</sup> e requerem, de forma imediata, solicitando a determinada a suspensão da exigibilidade desse crédito, sob pena de ser frustrada toda a cadeia negocial.

A atual situação da empresa acaba deixando-a vulnerável quanto a ações nesse sentido. Do exposto, cabe asseverar, que se busca garantir o resultado útil de todo o processo aqui exposto, para que o soerguimento seja viabilizado, além é claro do fato que as Requerentes são empresas que vivem praticamente de processos licitatórios, carecendo da dispensa das certidões para que possam viabilizar o recebimento dos valores que já lhe são devidos, bem como a participação de novos que podem vir a ocorrer.

Assim, especificamente em relação a este tópico, requer-se: (i) o envio de ofício ao nominar todas as ações e execuções que se busca a suspensão, conforme anexo 1 da presente peça e (II) a possibilidade de receber os valores devidos e participação de novos processos licitatórios sem a necessidade de apresentação de certidões negativas, pelo menos por ora.

Ademais, em caráter preliminar, requer-se a confidencialidade das negociações, de forma a não prejudicar o andamento das negociações pela dispersão de notícias falsas que possam gerar ruídos mal recebidos pelo mercado. A intenção é preservar a imagem perante o mercado, para que não sofra com abalos precipitados, no momento de ingresso com a tutela, portanto, é de que impor segredo de justiça ao pedido, até que se conclua o prazo de renegociação.

A medida se mostra razoável e salutar pelas razões já expostas quanto aos ataques dos credores. Portanto, se o início da negociação for mantido em sigilo, nesse momento, e enquanto durarem as negociações, ampliam-se as chances de se salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional futuro, se houver, e mesmo de se viabilizar que, se possível, os acordos individuais porventura produzidos sejam suficientes para solucionar a reorganização do passivo.

---

<sup>18</sup> Documento 05A a 05D: Comprovação de abertura de mediação.



Portanto, neste tópico, diante da individualidade do caso, requer-se (i) reforçar a desnecessidade de nomeação de perito e/ou administrador judicial nesta fase; (ii) o envio de ofício aos Juízos nominados; (iii) a possibilidade de receber os valores devidos e participação de novos processos licitatórios sem a necessidade de apresentação de certidões negativas; e, (iv) seja conferido a confidencialidade e o segredo de justiça para conduzirem a negociação sem sofrer interferências externa ou abalo na imagem perante o mercado e demais credores.

## 6.1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

---

A teor do art. 98 do CPC, tanto a pessoa natural quanto a jurídica que não disponha, mesmo que momentaneamente, de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de processos judiciais, tem direito à gratuidade de justiça na forma da lei, este o caso dos Demandantes.

Ambas as empresas vêm passando por dificuldades e possuem elevado número de processos em seu desfavor, bem como dito, estão com seus parcelamentos em atraso, em virtude do atraso no repasse dos valores licitatórios. Por isso, carecem da compreensão do judiciário no ponto.

Contanto, há que se ressaltar alguns pontos. O STJ possui dois entendimentos para a fixação do valor da causa:

No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).



Isso porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. Neste momento, as partes desconhecem qual seria, pois como informado tem alguns caminhos que podem ocorrer: (i) desistência; (ii) homologação do acordo; (iii) recuperação extrajudicial; e/ou (iv) recuperação judicial. Desse modo, por analogia a Lei 11.101/2005, pugna pela complementação ao tempo da apresentação do pedido principal ou ao final do procedimento, da mesma forma que ocorre nos casos de recuperação judicial, na linha do que define o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II.** 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das



custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (Grifamos)

Neste sentido, sendo o caso de indeferimento da gratuidade de justiça, requer ocorra a complementação ao final do procedimento ou do ingresso do pedido principal, por analogia ao art. 63, inciso II da Lei 11.101/2005, para que então haja o recolhimento das custas.

De toda sorte, como já irá informar o valor e tal alcança o teto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as Requerentes a fim de viabilizar seu pedido e guarnecer seu fluxo de caixa, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, não lhe sendo deferida a gratuidade de justiça ou o recolhimento ao final do processo, requer o parcelamento das custas iniciais como autoriza o art. 98, § 6º do CPC, em 12 vezes iguais e sucessivas, se assim entender o MM. Juízo.

## DOS PEDIDOS

---

**POSTO ISSO**, requerem o recebimento e processamento do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, para que seja(m):

- a) *inaudita altera pars* (liminarmente) suspensa a exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes existentes até a presente data, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a tentativa de



composição com credores, no procedimento de mediação existente e noutros que poderão ser iniciados;

b) determinar a suspensão de direitos, ações ou execuções já aforadas, determinando, ainda:

(b.1) que a decisão de deferimento da tutela tenha força de ofício, para que as Requerentes providenciem o envio da informação nos casos em que se fizer necessário;

(b.2) o envio de ofício aos Juízos nominados, conforme anexo 1 da presente peça, enquanto durarem as tratativas;

c) em igual senso e caso sejam ajuizadas futuras demandas de execução, individuais ou coletivas, que as mesmas se tornem, por aplicação da decisão, suspensas, ficando a serventia autorizada a informar os respectivos juízos da existência da ordem suspensiva;

d) expedidos ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados, para fins de que estes deem ciência aos juízos das Comarcas onde tramitam/tramitarem ações em face das autoras acerca do deferimento do pedido de suspensão;

e) seja possibilitada as Requerentes o recebimento dos valores devidos nas licitações e participação de novos processos licitatórios sem a necessidade de apresentação de certidões negativas, conforme prevê a Lei 11.101/2005, tendo a decisão força para tanto;

f) sendo necessária a atualização de dados ou a juntada de mais documentos necessários para comprovação do alegado, seja aberto prazo para as Requerentes diligenciarem as informações pertinentes a fim de garantir o devido processo legal;

g) a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, juntada posterior de documentos, perícias, exames e oitiva de testemunhas, se necessário for.



- h) deferimento da gratuidade de justiça, em virtude da situação financeira que ambas as empresas se encontram;
- i) seja reconhecido o valor da causa como mínimo regulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para posterior recolhimento de eventuais custas complementares, a depender do escopo econômico da ação principal que será apresentada<sup>19</sup>;
- j) requer ainda, indeferida a gratuidade de justiça, seja oportunizado o recolhimento ao final do processo, utilizando por analogia o art. 63, inciso II da Lei 11.101/2005; e/ou (ii) seja aceito o parcelamento das custas, na forma pretendida, a fim de evitar o cerceamento de acesso ao judiciário, a fim de viabilizar a tutela pretendida e resguardar sua atividade;
- k) seja conferida a confidencialidade e o segredo de justiça para conduzirem a negociação sem sofrer interferências externa ou abalo na imagem perante o mercado e demais credores;
- l) sob pena de nulidade, todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado Leonardo José Diehl, inscrito na OAB/RS sob n. 65.535.

Dá à causa o valor de alçada<sup>20</sup> e/ou o valor de R\$ 1.075.115,17.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Carazinho, 13 de dezembro de 2024.

**LEONARDO JOSÉ DIEHL**  
**OAB/RS 65.535**

**GLAUBER WEBER**  
**OAB/RS 86.111**

---

<sup>19</sup> Está sedimentado que a LREF disponibiliza meios de superação da crise econômico-financeira que podem tomar a forma de homologação de acordo individual, pedido de recuperação extrajudicial ou, ainda, recuperação judicial. Nesse momento, as Requerentes não sabem qual será a ação principal que será ajuizada, uma vez que seu objetivo é viabilizar o instrumento menos gravoso.

Desta forma, somente após o avanço das negociações com os credores será possível eleger o meio legal para a ação principal e, portanto, o impacto econômico do pedido. Nesta oportunidade, as Requerentes realizarão o ajuste do valor da causa. Sendo que, por ora, atribui o valor mínimo, de alçada

<sup>20</sup> Valor mínimo de alçada vigente do Estado de Santa Catarina.



**ALINE SANTIN MORAIS**  
OAB/RS 55.846

**SABRINA VIEIRA WEISE**  
OAB/RS 120.360

**NESSANDRA MARCONDES DE QUADROS**  
OAB/RS 108.386

**KARINE FALKENBACH FERREIRA**  
OAB/RS 81.030

**GABRIELE DAS NEVES PINHEIRO**  
OAB/RS 120.949

**LUIZA FREHLICH**  
OAB/RS 120.337



## ANEXO 01 – PLANILHA DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO

Processo	Tribunal	Autor	Réu	Comarca	Natureza da ação	Valor da causa
5000989-42.2024.8.21.0058	TJRS	Lecy Peruzzo	BR Concretos e Jefferson	Nova Prata	Execução de título extrajudicial	R\$ 366.300,00
5014895-74.2023.8.21.0013	TJRS	Traçado	BR Concretos, Concreprata, Jefferson e Eduardo	Erechim	Execução de título extrajudicial	R\$ 312.416,34
5000020-13.2013.8.21.0058	TJRS	Neusa Souza	Concreprata	Nova Prata	Procedimento comum cível	R\$ 1.249,50
5001931-45.2022.8.21.0058	TJRS	Banco Bradesco	Concreprata e Jefferson	Nova Prata	Execução de título extrajudicial	R\$ 330.478,44
5003292-97.2022.8.21.0058	TJRS	Banco Bradesco	Concreprata e Jefferson	Nova Prata	Execução de título extrajudicial	R\$ 288.665,63
1127785-50.2022.8.26.0100	TJSP	NTA	Concreprata e Jefferson	São Paulo	Execução de título extrajudicial	R\$ 99.333,78
5001837-29.2024.8.21.0058	TJRS	Posto do Clésio	Concreprata	Nova Prata	Execução de título extrajudicial	R\$ 87.754,79
5002075-48.2024.8.21.0058	TJRS	Posto do Clésio	Concreprata	Nova Prata	Monitória	R\$ 160.527,16
5002195-91.2024.8.21.0058	TJRS	Diogo da Silva Pinto	Concreprata	Nova Prata	Monitória	R\$ 5.496,34
5001087-15.2024.4.04.7113	JFRS	Caixa Economica Federal	Concreprata e Jefferson	Bento Gonçalves	Execução de título extrajudicial	R\$ 459.823,71
5006439-56.2021.4.04.7113	JFRS	Caixa Economica Federal	Concreprata	Bento Gonçalves	Cumprimento de sentença	R\$ 576.000,00
5003263-47.2022.8.21.0058	TJRS	Banco Bradesco	Concreprata e Jefferson	Nova Prata	Execução de título extrajudicial	R\$ 241.735,59
5002262-90.2023.8.21.0058	TJRS	Rafael Pancotto	Concreprata	Nova Prata	Cobrança - JEC	R\$ 8.611,10
5003318-61.2023.8.21.0058	TJRS	Rafael Pancotto	Concreprata	Nova Prata	Execução de título extrajudicial - JEC	R\$ 17.286,00
5006440-82.2023.8.21.0058	TJRS	Rafael Pancotto	Concreprata	Nova Prata	Execução de título extrajudicial - JEC	R\$ 44.314,90
5004999-32.2024.8.21.0058	TJRS	Com Pneus LB	Concreprata	Nova Prata	Cobrança - JEC	R\$ 24.027,37
5005337-06.2024.8.21.0058	TJRS	Esquadrias Pagnocelli Ltda	Concreprata	Nova Prata	Cobrança - JEC	R\$ 14.433,26
5005556-19.2024.8.21.0058	TJRS	Mineradora K9 Eireli	Concreprata	Nova Prata	Monitória	R\$ 218.979,33
5008704-13.2024.8.21.0034	TJRS	Julio Valdomiro Hippler & Cialtda.	Concreprata	São Luiz Gonzaga	Execução de título extrajudicial	R\$ 27.016,66
5004706-02.2024.8.21.0078	TJRS	Município De Vila Flores / Rs	Concreprata	Veranópolis	Procedimento comum cível	R\$ 26.875,88

